01
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

Projeto de Lei Nº 127 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 3682 /2017

EM 20 / 10 /2017

Torna obrigatória no âmbito do Município do Rio Grande, que todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, a adaptação de percentual dos carrinhos de compras para atender às necessidades dos cadeirantes e das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1° - Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, localizados no âmbito do Município do Rio Grande, ficam obrigados a adaptarem e disponibilizarem ao uso de clientes:

I - 3% (três por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para possibilitar sua utilização por cadeirantes;

II – 3 % (três por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis com assento de cadeirinha infantil para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

VISTO

Presidente

02
09

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

Projeto de Lei Nº_____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017

EM ___/____/2017

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão considerados como supermercado, hipermercado, e estabelecimentos congêneres aqueles na condição de comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à notificação por escrito, determinando o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. Após a notificação, e persistindo a infração, será aplicada multa de 2000 (duas mil) URM's, ou outro índice substituto, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

.

VISTO

Presidente

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

Projeto de Lei Nº_____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2017

EM ___/____/2017

Câmara Municipal do Rio Grande, 20 de Outubro de 2017.

Ver. Rogério Gomes
Líder da Bancada do PPS

VISTO

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls. 06

RIO GRANDE 280 anos

A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n° 3682/17**

PLV 127/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

ANDRIA

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 24 de OUTUBRO *de 20* 17

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 31 de outubro *de 20* 17

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE AO QUAL NOS FILIAMOS

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de [illegible] *de 20* 17

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 07

RIO GRANDE 28 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3682/17 **TIPO/Nº:** PLV 127/17

AUTOR: Ver. Rogerio Gomes

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017

Presidente

IGAM®

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 03

Porto Alegre, 7 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 29.149/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM por Roger, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 127, de 2017, com origem parlamentar, o qual torna obrigatório no âmbito do Município do Rio Grande, que todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, a adaptação de percentual dos carrinhos de compras para atender às necessidades dos cadeirantes e das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

II. Inicialmente, importa observar, quanto a formalidade da proposição enviada para análise, que é da essência do ato administrativo a sua motivação, razão pela qual é imprescindível que o projeto de lei esteja instruído com a exposição de motivos que justifiquem o interesse público na implementação da regulamentação proposta.

Não obstante, em que pese a proposição não esteja acompanhada da necessária exposição de motivos, verifica-se que esta objetiva viabilizar acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais nos estabelecimentos a que se refere.

III. No que respeita a existência de competência legislativa do Município para legislar sobre o tempo de atendimento ao público em hipermercados e supermercados estabelecidos em seu território, importa registrar que a matéria reveste-se integralmente de interesse local, sobrepondo benefícios à sociedade em relação aos estabelecimentos comerciais. A Constituição Federal prevê expressamente a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), podendo assim ser considerados aqueles que atentem aos reclames e demandas da população.

Cabe ao Poder Público, seja mediante representante do Poder Executivo, como aos membros do Legislativo, intentar ações governamentais que satisfaçam aos anseios sociais.

Salienta-se o interesse local da questão, baseando-se no seguinte ensinamento de Meirelles[1]:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed. São Paulo:Malheiros, 1993, p. 364.

IGAM®

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 09

> A cidade, sendo o meio ambiente do homem, o seu habitat natural, deve ser dotada de todos os elementos e fatores de seu bem-estar físico, moral e espiritual, satisfazendo-o não só biologicamente, como também nas suas exigências éticas e artísticas. Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana.

Verifica-se que a Administração, revestida de seu poder de polícia, pode determinar restrições ou deveres em prol do bem estar social, através de sua prerrogativa constitucional. Sendo assim, o projeto de lei que estabelece obrigatoriedade a hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de adaptação de percentual dos carrinhos de compras para atender às necessidades dos cadeirantes e das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, à evidência, tem seu mérito revestido de interesse local (melhoria de condições de atendimento aos consumidores portadores de necessidades especiais nos referidos estabelecimentos), a exemplo do que ocorre com os usuários de serviços bancários, matéria em relação a qual é maciço o entendimento jurisprudencial afirmando a competência municipal para legislar.

.

O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, em matérias que envolvam segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços de interesse público, tem o Município competência para legislar, conforme se observa da decisão a seguir transcrita:

> Processo: AI 536884 RS
> Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
> Julgamento: 26/06/2012
> Órgão Julgador: Segunda Turma
> Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012
> Parte(s): MIN. JOAQUIM BARBOSA
> BANCO ABN AMRO REAL S/A
> OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
> MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
> ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE
> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.

O mesmo entendimento se aplica a estabelecimentos comerciais de outra natureza, como se infere do precedente a seguir transcrito:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 5

IGAM®

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE PRAZOS MÁXIMOS PARA O ATENDIMENTO DE SEUS USUÁRIOS POR PARTE DE MERCADOS E SUPERMERCADOS. O MUNICÍPIO DISPÕE DE COMPETÊNCIA PARA, COM APOIO NO PODER AUTÔNOMO QUE LHE CONFERE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 30, I), EXIGIR, MEDIANTE LEI FORMAL, PRAZO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS JUNTO AOS CAIXAS DE PAGAMENTO.SÚMULA N. 419 DO STF. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70047884994, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCO AURÉLIO HEINZ, JULGADO EM 30/07/2012)

Nesse contexto, tem-se por juridicamente viável, no que respeita a sua materialidade, a proposição analisada, visto que a matéria dela objeto encontra-se albergada pela competência legislativa municipal, estabelecida no art. 30, I, da Constituição Federal.

IV. Noutro giro, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, em que pese a matéria de fundo da proposição não seja da iniciativa privativa do Prefeito, observa-se que a proposição examinada contém dispositivo que a inviabiliza, por ofender ao princípio da independência dos poderes.

Neste sentido, constata-se que houve excesso do legislador municipal ao fixar prazo para regulamentação da lei, como se verifica do artigo 4º, do texto projetado.

Ocorre que, como a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, evidente a necessidade do regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emite uma ordem, cria uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do principio da harmonia e independência entre os poderes, consoante se infere do precedente do TJRS a seguir transcrito:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEIS MUNICIPAIS. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO ISENTAR OU REMIR, MEDIANTE DECRETO, RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. INADMISSIBILIDADE. AVAL DE DOIS VEREADORES PARA AFERIÇÃO DO ESTADO DE POBREZA DOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAR O PROCEDIMENTO. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº

IGAM®

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 11

70038671392, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 21/03/2011)

V. Dito isto, em conclusão, orienta-se pela inviabilidade jurídica da proposição, na forma em que se apresenta, face ao vício de iniciativa nela detectado.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM